



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.345.865 - PE (2010/0157392-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA SÉVE
ADVOGADO : ERNANI SÉVE NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Interposto após o escoamento do prazo legal, não há que se conhecer do recurso especial.

2. "Nos casos de feriado local, por força de lei estadual ou ato do presidente do tribunal respectivo, a tempestividade do recurso interposto, aparentemente, fora do prazo, deve ser comprovada com a juntada, no momento da interposição, de cópia da lei ou do ato *gerador da suspensão do prazo*, ou ainda, de certidão de quem de direito, servidor do tribunal de origem. O silêncio da parte contrária, assim como a comprovação posterior do fato, não suprem a omissão do recorrente" (Corte Especial, AgA 708.460/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 02.10.06).

3. Não cabe, na via especial, discutir norma estadual - Lei Complementar nº 145 de 2009 - nos termos da Súmula 280/STF.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.345.865 - PE (2010/0157392-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA SÉVE
ADVOGADO : ERNANI SÉVE NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Interposto após o escoamento do prazo legal, não há que se conhecer do recurso especial.

2. "Nos casos de feriado local, por força de lei estadual ou ato do presidente do tribunal respectivo, a tempestividade do recurso interposto, aparentemente, fora do prazo, deve ser comprovada com a juntada, no momento da interposição, de cópia da lei ou do ato *gerador da suspensão do prazo*, ou ainda, de certidão de quem de direito, servidor do tribunal de origem. O silêncio da parte contrária, assim como a comprovação posterior do fato, não suprem a omissão do recorrente" (Corte Especial, AgA 708.460/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 02.10.06).

3. Agravo de instrumento não provido.

A agravante argumenta:

Pois bem, em que pese a fundamentação do r. despacho agravado, tal entendimento, *permissa venia*, não merece prosperar. O Exmo. Ministro afirma em sua decisão que: "o acórdão recorrido foi disponibilizado em 07.12. 2009, tendo sido protocolizado a petição do recurso especial tão somente no dia 11/01/2010, razão pela qual "é intempestivo o recurso, porquanto a parte não comprovou a suspensão dos prazos processuais".

Ocorre que, o art. 94 da Lei Complementar Estadual n. 145/2009, dispõe que são feriados no âmbito da Justiça Estadual de Pernambuco, os dias 24, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 de dezembro.

Portanto, devido às festas de final de ano, instituiu a referida norma o recesso de final de ano, que força do art. 2º, da Resolução n.08, do Conselho Nacional de Justiça, de 29/11/05, necessariamente suspende os prazos processuais, nos exatos termos do art. 179, do Código de Processo Civil.

A questão que se coloca aqui não é a de um feriado específico regional ou municipal, ao qual deveria o recorrente comprovar, com a Portaria que determinou a suspensão da prestação de serviços do Tribunal naquela data específica, a exemplo do que ocorre na Justiça Federal, e que portanto, não necessita de comprovação, porque, repise-se, não se trata de feriado local, e sim, de recesso forense de cunho público e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notório, até presumível, uma vez que presente na Justiça Federal de nos Tribunal Superiores Pátrios (e-STJ fl. 595)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.345.865 - PE (2010/0157392-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Interposto após o escoamento do prazo legal, não há que se conhecer do recurso especial.

2. "Nos casos de feriado local, por força de lei estadual ou ato do presidente do tribunal respectivo, a tempestividade do recurso interposto, aparentemente, fora do prazo, deve ser comprovada com a juntada, no momento da interposição, de cópia da lei ou do ato gerador da suspensão do prazo, ou ainda, de certidão de quem de direito, servidor do tribunal de origem. O silêncio da parte contrária, assim como a comprovação posterior do fato, não suprem a omissão do recorrente" (Corte Especial, AgA 708.460/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 02.10.06).

3. Não cabe, na via especial, discutir norma estadual - Lei Complementar nº 145 de 2009 - nos termos da Súmula 280/STF.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Primeiramente, cabe transcrever excerto do *decisum* que inviabilizou a subida do recurso especial:

O presente Recurso Especial não pode ser admitido, pois foi interposto intempestivamente, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o prazo para recorrer inicia-se no dia seguinte ao da intimação, que se deu através do diário de justiça eletrônico (Lei 11.419/2006) em 07/12/2009, ou seja, computa-se como *dies a quo* a data de 08/12/2009, e, uma vez iniciado, o prazo corre de forma contínua, não se suspendendo seu curso por nenhum motivo, findando-se, assim, em 06/01/2010, uma quarta-feira.

O presente Recurso Especial, entretanto, foi interposto, no dia 11/01/2010, conforme chancela mecânica deste Tribunal, à fl. 232, sendo, portanto, intempestivo.

A este respeito, cumpre ressaltar que o Recorrente alega que houve suspensão do prazo para interposição do Recurso Especial, a partir de 24/12/2009, por força do recesso forense.

Ocorre que, o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, Lei Complementar nº 145 de 2009, em seu art. 94, caput, indica serem feriados, além dos fixados em lei, (e não recesso, portanto), os dias 24, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 de dezembro. *In verbis*:

"Art. 94 - Além dos fixados em lei, serão feriados, no âmbito da Justiça Estadual, os dias 13, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 de junho; 24, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 de dezembro."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A opção do legislador estadual em estabelecer como feriado, e não como recesso, o período correspondente à festas natalinas é de crucial importância para aferir a tempestividade do presente Recurso Especial, haja vista a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os feriados não suspendem os prazos, enquanto que os recessos são equiparados às férias forenses, suspendendo-se a contagem dos prazos" (e-STJ fl. 320)

Deve ser mantido o acórdão recorrido ante a falta de juntada da legislação pertinente utilizada para afastar a tempestividade do recurso especial, o que já seria suficiente para negar o processamento do recurso especial.

O decisório atacado foi disponibilizado em 7.12.2009 e publicado em 8.12.2009, tendo sido protocolizada a petição do recurso especial tão somente no dia 11.1.2010, razão pela qual é intempestivo o recurso, porquanto a parte não comprovou a suspensão dos prazos processuais.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA IMPRESCINDÍVEL. JUNTADA POSTERIORMENTE. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos casos de feriado local, por força de lei estadual ou ato do presidente do tribunal respectivo, a tempestividade do recurso interposto, aparentemente, fora do prazo, deve ser comprovada com a juntada, no momento da interposição, de cópia da lei ou do ato *gerador da suspensão do prazo*, ou ainda, de certidão de quem de direito, servidor do tribunal de origem. O silêncio da parte contrária, assim como a comprovação posterior do fato, não suprem a omissão do recorrente.

(...)

(AgRg no Ag 708.460/SP, Rel. Min. Castro Filho, Corte Especial, DJ 02.10.06)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTIMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Interposto após o escoamento do prazo legal, não há que se conhecer do recurso especial.

2. "Nos casos de feriado local, por força de lei estadual ou ato do presidente do tribunal respectivo, a tempestividade do recurso interposto, aparentemente, fora do prazo, deve ser comprovada com a juntada, no momento da interposição, de cópia da lei ou do ato *gerador da suspensão do prazo*, ou ainda, de certidão de quem de direito, servidor do tribunal de origem. O silêncio da parte contrária, assim como a comprovação posterior do fato, não suprem a omissão do recorrente" (Corte Especial, AgA 708.460/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 02.10.06).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 860.727/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.05.2007).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTIMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo estipulado no art. 508 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *O prazo estabelecido pela lei ou pelo juiz é contínuo, não se interrompendo nos feriados.* Hipótese em que o acórdão recorrido foi publicado em 16/2/06, quinta-feira, e o recurso especial interposto tão-somente em 8/3/06, quarta-feira, quando já ultrapassado o prazo legal para sua interposição.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 837.856/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves de Lima, DJ 11.06.07)

Ademais, para que se analisasse a tese trazida a debate no agravo de instrumento, far-se-ia necessário adentrar a análise da Lei Complementar nº 145 de 2009, o que é vedado na seara especial ante o óbice da Súmula 280/STF.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0157392-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.345.865 / PE

Números Origem: 14176872010817 1751673 175167302 720321120078170001

PAUTA: 14/12/2010

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA SÉVE
ADVOGADO : ERNANI SÉVE NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA SÉVE
ADVOGADO : ERNANI SÉVE NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária